



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.433-B, DE 2011**
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 15/10/2019 em razão de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33.....

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa, após o uso pelo consumidor, deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após tramitar no Congresso Nacional por cerca de duas décadas, entrou em vigor, há pouco mais de um ano, a Lei nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispoendo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Pouco mais de três meses após a sua entrada em vigor, a Lei da PNRS foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. O decreto regulamentou alguns dispositivos da lei, mas poderia ter avançado mais, em especial no que tange à elaboração dos cronogramas relativos ao sistema de logística reversa de lâmpadas e produtos eletroeletrônicos e seus componentes e demais itens relativos a esse sistema, bem como sua extensão a outros produtos e embalagens.

Um dos aspectos em que tanto a Lei da PNRS quanto seu decreto se omitiram diz respeito às informações sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental da entrega dos produtos geradores de resíduos sólidos, que demandem sistemas de logística reversa após seu uso pelo consumidor, em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los. Sem essas informações, será difícil contar com a colaboração dos consumidores, que são parte essencial para o êxito do sistema de logística reversa.

Com o objetivo de suprir essa lacuna, portanto, é que venho propor este projeto de lei, para o qual peço o apoio dos nobres Pares visando à sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JHONATAN DE JESUS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e

comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), pretende alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a inserir dispositivo que estabeleça que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa farão constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.

De acordo com a justificção do autor, o Decreto nº 7.404, de 2010, regulamentou alguns dos dispositivos da referida Lei nº 12.305, daquele mesmo ano. Não obstante, o autor defende que esse Decreto poderia ter avançado mais em especial no que tange à elaboração dos cronogramas relativos à implantação dos sistemas de logística reversa.

Ademais, o autor aponta que um dos aspectos em que tanto a Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos quanto o Decreto que a regulamentou se omitiriam diz respeito às informações sobre a prestação de informações aos consumidores acerca da obrigatoriedade e da importância ambiental da entrega dos produtos geradores de resíduos sólidos, e sobre a forma de efetuar essa entrega.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Em 08 de maio de 2013, a proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de aspecto específico para a implementação da Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é fundamental para o equilíbrio do meio ambiente e que depende da participação ativa do consumidor, especialmente quando se trata de resíduos sujeitos a logística reversa.

A referida Lei determina que os consumidores entreguem certos produtos e embalagens usados em postos de coleta de resíduos. Todavia, nem essa Lei, nem sua regulamentação, na forma do Decreto nº 7.404, de 2010, tratam da comunicação aos consumidores quanto à essa obrigação ou da forma pela qual o consumidor deve agir para encaminhar os resíduos aos postos de coleta.

Desta forma, a proposição em análise busca suprir essa omissão, uma vez que busca acrescentar novo § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para estabelecer que *os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa, após o uso pelo consumidor, deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta específicos, incluindo a indicação de como localizá-los.*

Nesse sentido, consideramos que a proposição em análise é relevante para a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Afinal, de fato a referida Lei não previu um mecanismo eficaz para que o cidadão comum, que é o próprio agente do descarte, disponha das informações essenciais que propiciem a entrega dos resíduos em postos específicos de coleta para a correta destinação do produto.

Com efeito, apesar de a Lei de Resíduos Sólidos estar em vigor há mais de seis anos, não se verifica a difusão, na sociedade, de mecanismos de descarte e de informação da localização dos postos para que se efetue o processo de logística reversa. Por esse motivo, é necessário criar os mecanismos para que possamos contar com uma rede de postos de coleta em todo o país de forma que os agentes – fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores – participem efetivamente do processo e garantam a logística reversa.

Para tanto, há que se observar que muitos comerciantes e distribuidores não mantêm postos específicos de coleta. Dessa forma, mesmo quando um consumidor consciente adquire um produto sujeito a sistemas de logística reversa, não lhe é fornecida a informação de como descartá-lo, situação que é agravada em razão da escassez de postos de coletas cuja localização muitas vezes não é conhecida.

Esse é o motivo pelo qual a proposição busca estabelecer que os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos devem fazer constar nos rótulos ou embalagens texto que, além de esclarecer sobre a

obrigatoriedade e a importância ambiental de sua entrega em postos de coleta existentes no âmbito dos sistemas de logística reversa, inclua a indicação de como localizar esses postos.

Não obstante, essa determinação, de fato, poderia acarretar demasiado ônus aos fabricantes e importadores de diversos tipos de produtos, uma vez que pode ser impraticável incluir nos rótulos ou embalagens um texto que apresente tamanha quantidade de informações.

Nesse contexto, consideramos que uma alternativa viável seria apresentar, nos rótulos ou embalagens dos produtos que demandem logística reversa, a *indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o adequado descarte do produto*.

Desta forma, não estaria sendo conferido um ônus aos fabricantes e importadores, uma vez que é absolutamente viável apresentar, nas embalagens e rótulos dos produtos aos quais aqui nos referimos, a indicação de endereço eletrônico ou *link* no qual seja informada a localização de postos de coleta para descarte.

Entendemos que essa é uma alternativa simples e eficiente de solucionar a questão. O consumidor, acessando o endereço eletrônico indicado, poderá ter o adequado acesso à informação quanto à localização do posto de coleta mais próximo para a realização do descarte ambientalmente responsável do produto no âmbito do sistema de logística reversa.

É ainda oportuno observar que os produtos que demandam logística reversa são oriundos, em geral de indústrias e importadores de grande porte, de maneira que entendemos ser plenamente viável manter um endereço eletrônico na *internet* para apresentar essas informações e, assim, atender à proposta apresentada na forma do substitutivo em anexo.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33.

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que, após o uso pelo consumidor, demandem sistemas de logística reversa deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, a indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o seu adequado descarte”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.433/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. Os Deputados Marcelo Matos e Sebastião Bala Rocha apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Delegado Francischini, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011**

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33.

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que, após o uso pelo consumidor, demandem sistemas de logística reversa deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, a indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o seu adequado descarte”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2016.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera a Lei nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever mecanismo de orientação e direcionamento do consumidor no descarte de produtos que demandem sistemas de logística reversa, a partir de inclusão de texto informativo sobre postos de coletas, suas localizações, e da importância ambiental da destinação correta de resíduos sólidos dessa natureza em seus rótulos ou embalagens.

Tramitando nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar o mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão, e o Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

A adoção de ações, como as propostas no projeto de lei ora sob exame, que visem preencher lacunas existentes para a efetiva aplicação da norma, são meritórias e devem ser acatadas pelo Poder Legislativo, que as transformará em lei, no exercício de sua função primordial de legislar.

No caso em apreço, trata-se de um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS que versa sobre a Logística Reversa, exatamente na responsabilização dos fabricantes e importadores que demandam esse tipo de

descarte. A lei dispõe sobre as responsabilidades dos geradores desse tipo de resíduo e do poder público. No entanto, não previu um mecanismo eficaz como o proposto no projeto de lei em pauta para que o cidadão comum, parte indispensável para o sucesso do processo de logística reversa - o próprio agente do descarte - tenha as informações essenciais, que efetivamente irão influenciar na entrega em postos específicos de coleta para a correta destinação do produto, nos termos da lei.

Não se faz necessário discorrer sobre os benefícios incalculáveis e urgentes para o meio ambiente que a Política Nacional de Resíduos Sólidos representa. O montante de lixo industrial, eletroeletrônico etc cresce exponencialmente e impõe ações imediatas que se **concretizem e conscientizem** a população sobre os danos irreversíveis que significa para o todo o planeta. Apesar da existência da Lei de Resíduos Sólidos há mais de três anos, não se tem difundido na sociedade os mecanismos de descarte e a informação de localização dos postos para que se efetive o processo de logística reversa.

A Lei da PNRS foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Observa-se, entretanto, em especial no que tange à elaboração dos cronogramas e da implantação dos instrumentos relativos ao sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes e demais itens relativos a esse sistema, que sobreveio uma lacuna importante. Um dos aspectos em que essas normas se omitiram diz respeito à obrigatoriedade e especialmente “onde” entregar os produtos geradores de resíduos sólidos que demandam sistemas de logística reversa após seu uso pelo consumidor. Onde estão os postos de coleta? Como localizá-los? Sem essas informações, não se pode contar com a colaboração dos consumidores, que são parte essencial para o êxito desse processo.

O Parecer do ilustre Deputado Renato Molling destaca que a “PNRS prevê que os consumidores, após o uso dos produtos objetos de logística reversa e de suas embalagens, devem retorná-los aos comerciantes e distribuidores para que esses efetuem o descarte ambientalmente adequado”. É do conhecimento de todos que os comerciantes em geral não mantêm postos específicos de coleta, o que se estende aos distribuidores. Mesmo quando um consumidor consciente adquire um produto eletrônico, por exemplo, não lhe é fornecida a informação de como descartá-lo. Agrava-se a situação, em razão de os escassos postos de coletas existentes não terem localização conhecida, o que dificulta sobremaneira a participação do cidadão comum no processo de logística reversa.

Há que se ter em mente que a inclusão das informações sobre os postos de coleta e as orientações ao consumidor nos rótulos ou embalagens previstas no

projeto de lei sob apreciação alcança somente os produtos que demandem logística reversa. Assim, estão nesse âmbito apenas indústrias e importadores de grande vulto, e os recursos necessários às alterações previstas significam um aporte de pequena monta que não teriam impactos expressivos em seus orçamentos. É preciso que se crie uma rede de postos de coleta em todo o país para que os agentes – fabricante/importador, distribuidor, comerciante, consumidor – participem efetivamente do processo e garantam a logística reversa.

Observa-se que a proposta do presente projeto de lei **não** vai em direção contrária aos interesses das indústrias ou importadoras envolvidas, pois atualmente a veiculação de uma imagem de empresa ambientalmente consciente, preocupada com os recursos naturais do planeta, que possui em sua visão estratégica o princípio da sustentabilidade tem um apelo enorme junto ao consumidor. Trata-se de alinhamento do parque industrial brasileiro aos mais modernos preceitos, já difundidos mundialmente.

Posto isso, e tendo em vista que as medidas propostas avançam na responsabilização dos fabricantes e importadores de produtos que demandam a logística reversa e na consolidação da Política Nacional de Resíduos Sólidos na sociedade brasileira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado MARCELO MATOS
(PDT-RJ)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SEBASTIÃO BALA ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera a Lei nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para prever mecanismo de orientação e direcionamento do consumidor no descarte de produtos que demandem sistemas de logística reversa, a partir de inclusão de texto informativo sobre postos de coletas, suas localizações, e da importância ambiental da destinação correta de resíduos sólidos dessa natureza em seus rótulos ou embalagens.

Tramitando nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar o mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão, e o Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

A adoção de ações, como as propostas no projeto de lei ora sob exame, que visem preencher lacunas existentes para a efetiva aplicação da norma, são meritorias e devem ser acatadas pelo Poder Legislativo, que as transformará em lei, no exercício de sua função primordial de legislar.

No caso em apreço, trata-se de um dos pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS que versa sobre a Logística Reversa, exatamente na responsabilização dos fabricantes e importadores que demandam esse tipo de descarte. A lei dispõe sobre as responsabilidades dos geradores desse tipo de resíduo e do poder público. No entanto, não previu um mecanismo eficaz como o proposto no projeto de lei em pauta para que o cidadão comum, parte indispensável para o sucesso do processo de logística reversa - o próprio agente do descarte - tenha as informações essenciais, que efetivamente irão influenciar na entrega em postos específicos de coleta para a correta destinação do produto, nos termos da lei.

Não se faz necessário discorrer sobre os benefícios incalculáveis e urgentes para o meio ambiente que a Política Nacional de Resíduos Sólidos representa. O montante de lixo industrial, eletroeletrônico etc cresce exponencialmente e impõe ações imediatas que se **concretizem** e **conscientizem** a população sobre os danos irreversíveis que significa para o todo o planeta. Apesar da existência da Lei de Resíduos Sólidos há mais de três anos, não se tem difundido na sociedade os mecanismos de descarte e a informação de localização dos postos para que se efetive o processo de logística reversa.

A Lei da PNRS foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Observa-se, entretanto, em especial no que tange à elaboração dos cronogramas e da implantação dos instrumentos relativos ao sistema de logística reversa de produtos

eletroeletrônicos e seus componentes e demais itens relativos a esse sistema, que sobreveio uma lacuna importante. Um dos aspectos em que essas normas se omitiram diz respeito à obrigatoriedade e especialmente “onde” entregar os produtos geradores de resíduos sólidos que demandam sistemas de logística reversa após seu uso pelo consumidor. Onde estão os postos de coleta? Como localizá-los? Sem essas informações, não se pode contar com a colaboração dos consumidores, que são parte essencial para o êxito desse processo.

O Parecer do ilustre Deputado Renato Molling destaca que a “PNRS prevê que os consumidores, após o uso dos produtos objetos de logística reversa e de suas embalagens, devem retorná-los aos comerciantes e distribuidores para que esses efetuem o descarte ambientalmente adequado”. É do conhecimento de todos que os comerciantes em geral não mantêm postos específicos de coleta, o que se estende aos distribuidores. Mesmo quando um consumidor consciente adquire um produto eletrônico, por exemplo, não lhe é fornecida a informação de como descartá-lo. Agrava-se a situação, em razão de os escassos postos de coletas existentes não terem localização conhecida, o que dificulta sobremaneira a participação do cidadão comum no processo de logística reversa.

Há que se ter em mente que a inclusão das informações sobre os postos de coleta e as orientações ao consumidor nos rótulos ou embalagens previstas no projeto de lei sob apreciação alcança somente os produtos que demandem logística reversa. Assim, estão nesse âmbito apenas indústrias e importadores de grande vulto, e os recursos necessários às alterações previstas significam um aporte de pequena monta que não teriam impactos expressivos em seus orçamentos. É preciso que se crie uma rede de postos de coleta em todo o país para que os agentes – fabricante/importador, distribuidor, comerciante, consumidor – participem efetivamente do processo e garantam a logística reversa.

Observa-se que a proposta do presente projeto de lei **não** vai em direção contrária aos interesses das indústrias ou importadoras envolvidas, pois atualmente a veiculação de uma imagem de empresa ambientalmente consciente, preocupada com os recursos naturais do planeta, que possui em sua visão estratégica o princípio da sustentabilidade tem um apelo enorme junto ao consumidor. Trata-se de

alinhamento do parque industrial brasileiro aos mais modernos preceitos, já difundidos mundialmente.

Posto isso, e tendo em vista que as medidas propostas avançam na responsabilização dos fabricantes e importadores de produtos que demandam a logística reversa e na consolidação da Política Nacional de Resíduos Sólidos na sociedade brasileira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
(SDD-AP)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A Lei nº 12.305, de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definiu diretrizes relativas à gestão integrada e gerenciamento de resíduos, incluídos os perigosos, e fixou responsabilidades às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsáveis pelo processo de geração de resíduos sólidos.

Nesse contexto, no § 4º de seu art. 33, a lei obriga os consumidores a devolverem diversos produtos, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores. Essa obrigação vale para agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes; produtos eletrônicos e; outros produtos e embalagens sujeitos a logística reversa.

O projeto de lei em epígrafe propõe acrescentar um parágrafo ao supracitado artigo, a fim de estabelecer que os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa informem, em seus rótulos, a importância ambiental e a obrigação de o consumidor entregar tais produtos em postos de coleta, bem como a localização desses postos.

O ilustre Autor da proposta argumenta que sem essas informações fica impossível ao consumidor integrar, efetivamente, o processo de logística reversa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido de 24/10/2011 a 01/11/2011, a proposição epigrafada não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos é fundamental para o equilíbrio do meio ambiente e depende da participação ativa do consumidor, especialmente quando se trata de resíduos sujeitos a logística reversa.

Nesses casos, se o consumidor não der o primeiro passo, o processo de logística reversa não acontecerá e a lei não produzirá qualquer efeito de melhoria das condições ambientais.

A Lei nº 12.305, de 2010, obriga os consumidores a entregarem certos produtos e embalagens usados em postos de coleta de resíduos, porém, nem essa lei, nem sua regulamentação, o Decreto nº 7.404, de 2010, tratam de comunicar aos consumidores sua nova obrigação, quais são os produtos sujeitos a logística reversa, ou como o consumidor deve agir para encaminhar os resíduos aos postos de coleta.

A iniciativa em apreciação supre essa omissão, pois acrescenta parágrafo à citada lei, para obrigar que os rótulos dos produtos sujeitos a logística reversa informem o consumidor dessa condição, bem como da importância ambiental de recolher os resíduos aos postos de coleta, além dos endereços e localização desses postos.

Desse modo, será possível ao consumidor conhecer suas obrigações ambientais e colaborar efetivamente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pelas razões apontadas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.433, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Julio Delgado, Iracema Portella, Áureo, Cesar Halum e, em separado, do Deputado Eli Correa Filho, o Projeto de Lei nº 2.433/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Henrique Oliveira, Iracema Portella, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, César Halum, Dr. Luiz Fernando, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORREA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.433, de 2011, de autoria do nobre deputado Jhonatan de Jesus (PRB/RR), altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para obrigar fabricantes e importadores dos produtos que, após o uso, demandem sistemas de logística reversa a incluírem, nos rótulos ou embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental de entrega do produto em postos de coleta específicos para este fim, bem como indicação de como localizar esses postos.

O autor entende que não constam, tanto na Lei da PNRS quanto no Decreto que a regulamenta, informações sobre a forma de entrega dos produtos geradores de resíduos sólidos que demandem sistemas de logística reversa, após seu uso pelo consumidor. Segundo ele, a ausência de informações, tais como indicação da localização dos pontos de coleta, dificulta a colaboração dos consumidores, que são parte essencial para o êxito dos sistemas de logística reversa.

O projeto encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Ricardo Izar (PSD/SP), favorável ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A participação consciente do consumidor é importante para o sucesso da PNRS. Contudo, existem várias formas de se fazer chegar a ele as informações que o orientem, e meios mais eficazes para essa comunicação que não apenas pela rotulagem. A legislação atual já orienta de forma precisa as obrigações das partes no sistema de logística reversa, o que torna a proposta redundante.

A PNRS prevê que os consumidores, após o uso dos produtos objetos de logística reversa e de suas embalagens, devem retorná-los aos comerciantes e distribuidores para que esses efetuem o descarte ambientalmente adequado. Também prevê responsabilidades de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dentre elas a de informar ao consumidor as condições de sua participação em sistemas de logística reversa.

Adicionalmente, a Lei da PNRS e seu Decreto regulamentador estabelecem que a consecução dessas responsabilidades se dará por meio de acordos setoriais entre o poder público e a indústria competente, de modo a atender as necessidades de ambas as partes, o interesse público, o critério de viabilidade técnica e econômica, e permitir maior eficácia.

Nesse contexto, o projeto também é inócuo, pois já estão em curso, no âmbito do Comitê Orientador para Implantação dos Sistemas de Logística Reversa (CORI), os acordos setoriais para todos os produtos elencados no artigo 33 da Lei da PNRS e, adicionalmente, para medicamentos. Os acordos encontram-se em estágio avançado de elaboração ou implantação, e contém provisões para que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes adotem ações específicas e invistam em campanhas de comunicação para fornecer informações eficazes na orientação do consumidor final sobre o seu papel.

Outro ponto bastante delicado em relação à medida proposta pelo projeto é que ela pode gerar insegurança jurídica. Isso porque nem sempre será possível observá-la para os produtos sujeitos à logística reversa, seja por falta de espaço físico em seus rótulos, como acontece com as lâmpadas fluorescentes, seja porque eles sequer são comercializados em embalagens, como no caso dos pneus. Ademais, os produtos sujeitos à logística reversa são bens de consumo de uso prolongado, e é comum que o consumidor não guarde sua embalagem. Assim, na hora do descarte, o consumidor não tem as informações necessárias para que esse processo seja feito da forma mais adequada. Ou seja, a medida proposta não constitui o modo mais eficiente para alcançar os objetivos propostos.

Cabe ressaltar, ainda, que cada região possui um sistema diferenciado de coleta dos resíduos e produtos usados para a logística reversa. Em regiões desenvolvidas, como Sul e Sudeste, onde comerciantes e distribuidores estão mais presentes, fica bem mais fácil para se implantar postos de coleta. Já em regiões menos desenvolvidas, o poder público e outros atores, como associações de catadores, terão um papel mais determinante na implantação desse primeiro elo da cadeia de logística reversa. Com a utilização desses produtos não é restrita à região

em que são produzidos e/ou na qual serão descartados, para atender ao disposto no projeto de lei as informações teriam que detalhar como o processo deverá ser executado em cada um das distintas regiões do país, o que é impraticável.

Finalmente, ainda que se entenda como necessária, a proposta invade assunto típico de regulamentação pelo Poder Executivo, pois esse nível de detalhamento não cabe em discussão de uma lei ordinária, mas sim em normativa infralegal, tal como corretamente o fez a regulamentação da PNRS, quando previu planos de comunicação com o consumidor final como parte integrante dos acordos setoriais para a logística reversa.

Por essas razões, voto pela rejeição do PL 2.433/2011.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2013.

DEPUTADO ELI CORREA FILHO
(DEM/SP)

FIM DO DOCUMENTO